



MPV 1160  
00155

CD/23230.46989-00

## EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N. 1.160/2023

Dispõe sobre a proclamação do resultado do julgamento, na hipótese de empate na votação no âmbito do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, e sobre a conformidade tributária no âmbito da Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda e altera a Lei nº 13.988, de 14 de abril de 2020, para dispor sobre o contencioso administrativo fiscal de baixa complexidade.

A Medida Provisória nº 1.160, de 12 de janeiro de 2023, passa a vigorar acrescida do seguinte dispositivo:

“Art. 3º-A. Até 30 de novembro de 2023, na hipótese de o sujeito passivo alcançado por autuação fiscal confessar e, concomitantemente, efetuar o pagamento do valor integral ou parcelado da contribuição do empregador rural pessoa física de que trata o art. 25 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, renunciando ao processo judicial ou ao processo administrativo tributário, não sofrerá incidência de juros de mora, atualização do valor monetário da base de cálculo do tributo ou qualquer outra penalidade.

§ 1º O disposto no caput aplica-se exclusivamente aos procedimentos fiscais iniciados até a data de entrada em vigor desta Medida Provisória.

§ 2º A Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Fazenda poderá disciplinar o disposto neste artigo. (NR)”

### JUSTIFICATIVA

É necessário que se dê atenção ao pequeno grupo de contribuintes que sofreram autuação fiscal após o julgamento pelo Supremo Tribunal Federal, em 2017, do Recurso Extraordinário nº 718.874. Como é sabido, a Corte aplicou verdadeira



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232304698900>



\* C D 2 3 2 3 0 4 6 9 8 9 0 0 4 6 9 8 9 0 0

reviravolta interpretativa sobre a constitucionalidade da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Comercialização Rural, vulgarmente denominada “Funrural”, nas operações entre produtores. Muitos desses contribuintes estão ainda discutindo a aplicação da nova interpretação por meio de impugnações administrativas, enquanto outros sofrem o peso da inscrição de seus nomes em dívida ativa e todas as implicações restritivas que isso traz.

Afirma-se pequeno grupo, pois grande parte dos débitos anteriores a 2017 foi extinta por decadência. Outra grande parte foi excluída do julgamento pelo mesmo STF que retirou a incidência da referida contribuição nas remessas para exportação.

Por outro lado, a proposição tem amparo no art. 100, III e parágrafo único, do Código Tributário Nacional. Em 2009, houve o fim da isenção da referida contribuição nas operações de gado, semente e mudas entre produtores rurais. Em 2010, entretanto, o STF julgou o Recurso Extraordinário 363.852, ao qual se interpretou pela constitucionalidade da referida contribuição, inclusive pelo Poder Judiciário, nas instâncias inferiores ao STF. Aliás, a própria imprensa do STF noticiou a constitucionalidade. Diante desse fato, não se tem notícia da atuação fiscal na cobrança da contribuição nos operações entre produtores, de 2009 a 2017, quando STF julgou novo Recurso Extraordinário e reconheceu a constitucionalidade do mesmo a partir da Lei 10.267/01.

É preciso solucionar com justiça o passado e não deixar que poucos paguem pelo erro da dúvida ou da insegurança gerada.

O art. 100, III, do CTN revê a exclusão dos acréscimos além do principal, o que permitirá que muitos contribuintes dos poucos que forma autuados em exigência de operações entre produtores anteriores a 2017 solucionem definitivamente a pendência residual.

Mais ainda, não se pode negar, que a proposta da Lei 13.606/18 se deu em período extremamente tumultuado, predominando a insegurança na adesão, inclusive com encerramento de seu prazo de adesão antes mesmo da expectativa (antecipada para 30 de outubro, quando era esperada para 31 de dezembro de 2018).\*

Por isso, a proposta de inclusão do art. 3º-A à MPV 1.160, de 12 de janeiro de 2023, como medida de justiça fiscal e atende aos princípios da Constituição e do Código Tributário Nacional.

Sala das Sessões, de 2023.



**Deputado DIEGO ANDRADE**

**PSD/MG**



\* C D 2 3 2 3 0 4 6 9 8 9 0 0 \*



Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Diego Andrade  
Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD232304698900>